



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2022

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 60, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O projeto é dividido em quinze artigos, a saber:

O art. 1º cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Indianópolis-MG, subordinada à Secretaria Municipal de Governo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

O art. 2º define, nos incisos I ao IV, proteção e defesa civil; desastre; situação de emergência; e estado de calamidade pública.

O art. 3º estabelece que a COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

O art. 4º prevê que a COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O art. 5º dispõe sobre a composição do COMPDEC.

O art. 6º estabelece que o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil será indicado pelo Prefeito Municipal e que compete àquele organizar as atividades de proteção e defesa civil no Município.

O art. 7º dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, que poderão ser convocados para apoiar as ações de defesa civil, sob a coordenação da COMPDEC.

dilma

Rafael

Q

O art. 8º assegura que os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

O art. 9º cria, no âmbito da COMPDEC a Unidade Gestora de Orçamento que fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria-Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

O art. 10 atribui ao titular da COMPDEC a gestão da Unidade Gestora de Orçamento.

O art. 11 estabelece, nos incisos I ao V, as atribuições do titular da COMPDEC.

O art. 12 autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o fundo especial para a proteção e defesa civil.

O art. 13 estabelece que as despesas com a execução do projeto serão suportadas por dotações do Orçamento vigente.

O art. 14 prevê que a lei, na qual se converterá o projeto, será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

O art. 15 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

No dia 14 de março, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) baixou o projeto em diligência para colher do Prefeito Municipal as seguintes informações para a análise da matéria em destaque:

1) Quais as atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil criado pelo art. 7º, do projeto?

2) O fundo especial, cuja criação é autorizada pelo art. 12 do projeto, será vinculado a qual órgão da Administração Pública Municipal?

3) Esse fundo especial será constituído de quais receitas? Estas receitas se vincularão à realização de quais objetivos?

4) As receitas orçamentárias vinculadas a esse fundo especial serão aplicadas mediante quais dotações do Orçamento vigente?

As informações foram requeridas pela Mesa Diretora pelo Ofício n.º 17/2022-CM/GP, documento de fl. 11.

Neste dia 28 de março, foi juntada aos autos Mensagem Aditiva à Mensagem n.º 16, de 2022, documento de fls. 12-16, pela qual o Prefeito Municipal informa as receitas vinculadas ao fundo especial e propõe nova redação ao Projeto de Lei n.º 60, de 2022.

Depois disso, o projeto voltou a esta Comissão para parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 60, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, é do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos que tratam da criação, extinção ou transformação dos órgãos públicos, que compõem a estrutura administrativa do Município, e de fundo especial.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

Afora a autonomia política e financeira, o Município possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

O projeto cria os órgãos Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Em relação ao segundo órgão, o projeto não fixa suas atribuições. E “os órgãos públicos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado”, conforme definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**, 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 148).

Todavia, a nova redação proposta, por meio da Mensagem Aditiva à Mensagem n.º 16, de 2022, que deve tramitar como substitutivo ao projeto, em cumprimento ao pedido de diligência desta Comissão, supre essa omissão. O substitutivo discrimina, no art. 8º, as atribuições do referido conselho.

filho

[Signature]

L

Também atendendo questionamento desta Comissão, o substitutivo ao projeto altera o artigo que trata da criação de fundo especial para proteção e defesa civil. A nova redação sana a ilegalidade do art. 12 do projeto, que não contém as informações exigidas pelos arts. 71 e 72, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Verifica-se que a nova redação do projeto está em conformidade com os arts. 71 e 72, da Lei n.º 4.320/1964.

Na referida mensagem aditiva, o Prefeito Municipal informa as dotações pelas quais as receitas orçamentárias vinculadas ao fundo especial serão aplicadas.

As dotações apontadas pelo Prefeito Municipal estão alocadas na unidade orçamentária 06 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Desta informação, deduz-se que o fundo especial será vinculado a esta Secretaria Municipal.

O projeto prevê a figura do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, mas não cria cargo nem função de confiança para o exercício desta atribuição.

Coube ao Projeto de Lei n.º 64, de 2022, também em tramitação nesta Casa, criar a função gratificada de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, com a remuneração e atribuições devidamente discriminadas.

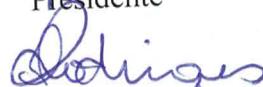
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 60, de 2022, na forma do substitutivo proposto pelo Prefeito Municipal, mediante a Mensagem Aditiva à Mensagem n.º 16, de 2022.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2022.


RAFAEL DE AMEIDA JACÓ
Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro